



LEI Nº 3.862, DE 03 DE MAIO DE 2021.
(AUTORIA DO VEREADOR FABIO JORGE RODRIGUES)

“Dispõe sobre sanções do município contra fraudes, ao não cumprimento da ordem na vacinação contra o coronavírus e dá outras providências. ”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Somente receberão as doses da vacina contra o coronavírus, no município de Salto, aqueles que estiverem em conformidade com as convocações das autoridades sanitárias seguindo o Plano Nacional de Imunização e/ou Plano Estadual de Imunização.

Art. 2º Estão passíveis de penalizações:

- I - pessoa imunizada indevidamente ou seu representante legal;
- II - aqueles que aplicarem a vacina irregularmente, se comprovado dolo;
- III - superior imediato de quem aplicou a vacina irregularmente, se comprovado dolo.
- IV - Aqueles que simularem a aplicação da vacina, seja por aplicar qualquer outra substância que não seja especificamente a dose adequada (conforme as orientações da Secretaria Municipal de Saúde) ou aqueles que se utilizarem da “vacina de vento”, que é a prática de simular a aplicação da vacina sem qualquer substância dentro da seringa.

Art. 3º Caso comprovada infração da pessoa imunizada, este (ou seu representante legal) receberá multa de 1700 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

Parágrafo único. Caso a pessoa imunizada, ou seu representante legal, seja agente público ou funcionário público, a multa será o dobro do valor previsto.

CÂMERA EST. TURÍSTICA SALTO-04-161-2021-10-27-001352-2/2

Art. 4º Aquele que aplicar a vacina e/ou o superior imediato daquele que cometeu a infração, ou aquele simular de qualquer forma a aplicação da vacina, se comprovado dolo, será multado em 850 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

Art. 5º Nos casos estabelecidos pelos artigos 3º e 4º da presente Lei, caso o mesmo seja funcionário ou agente público, poderá resultar em abertura de sindicância.

Art. 6º As sanções impostas pelo município não traduzem qualquer prejuízo a outras ações penais que possam surgir do ato cometido.

Art. 7º As penalidades previstas nesta Lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 03 de maio de 2021 – 322º da Fundação


LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal


FRANCISCO JOSÉ PROCÓPIO
Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.